



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 50 - DF (2021/0294170-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : E A

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão formulada pelo Ministério Público Federal, na qual o *parquet* aponta a suposta prática de crimes tipificados nos arts. 312, *caput*, 316, *caput*, 317, *caput* e § 1º, 319, 321, *caput* e 357, *caput*, todos do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 9.613/98, por parte de agentes com prerrogativa de foro nesta Corte.

O MPF alega que, em cumprimento a mandados de busca expedidos nos autos da PBAC n. 28/DF, foi apreendido telefone celular em poder de investigado (ex-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Pará) no qual constam mensagens trocadas via aplicativo *whatsapp* que demonstram a possível nomeação de servidores comissionados no Poder Executivo estadual a pedido de Desembargadores do Tribunal de Justiça local.

O requerente afirma, em síntese, que os primeiros contatos ocorreram logo após a troca de gestão do Governo estadual, razão pela qual requer:

a) o deferimento de medida cautelar para que seja decretada a busca e apreensão em desfavor das pessoas físicas indicadas, visando-se apreender: documentos indicativos de associação entre os investigados (agendas manuscritas ou eletrônicas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres; documentos indicativos de peculato, prevaricação ou concussão: quaisquer documentos aptos a comprovar a efetiva prestação de serviço público dos servidores comissionados envolvidos nos órgãos onde foram lotados (controle de frequência, relatórios de produtividade, documentos decorrentes de sua efetiva atuação, entre outros); documentos indicativos de corrupção ou exploração de

prestígio (decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; documentos indicativos de ocultação de bens (comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores); mídias de armazenamento (*pen drive*, HD EXTERNO, *notebook*, HD, CPU) e aparelhos de telefone (se *smartphones*), com arquivos importantes à investigação;

b) em caso de deferimento, requer seja a Autoridade Policial orientada a adotar todas as cautelas para que a medida seja cumprida, na forma e horário que repercutam no mínimo embaraço possível às atividades das instituições/alvo, cujo funcionamento regular é de interesse público notório dos cidadãos;

c) especificamente no tocante ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão que serão efetivados em endereços distintos dos domicílios dos investigados, que seja, desde logo, autorizada a realização de busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação;

d) que a Autoridade Policial seja autorizada a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando-lhe, ainda, acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam;

e) autorização para acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular;

f) determinação para que autoridade competente forneça cópias do conteúdo dos *e-mails* enviados, recebidos, arquivados e excluídos, bem como de eventuais arquivos constantes de eventual *drive* em nuvem do provedor de *e-mail* institucional dos investigados;

- g) autorização para arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes nos endereços dos alvos, caso os investigados se recusem a abri-los;
- h) apreensão de valores em espécie acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) e bens de alto valor econômico, sobre os quais recaia suspeita de que se tratem de proveito de crime ou se desacompanhados de prova documental suficiente de sua origem lícita;
- i) intimação simultânea dos investigados, com a consequente proibição de manter contato entre si, com a finalidade de que sejam ouvidos pela autoridade policial, com hora agendada e deslocamento por meios próprios;
- j) delegação de competência investigativa para a Polícia Federal, com a consequente autorização para proceder ao cruzamento do resultado do material produzido com os elementos probatórios já encartados nos autos, matérias não abraçadas por reserva de jurisdição, sem prejuízo de outras diligências que autoridade policial reputar necessárias para a elucidação dos fatos;
- k) a obtenção junto às secretarias e/ou aos órgãos de lotação dos servidores comissionados nominados e de outros que venham a ser identificados dos seguintes documentos e informações, desde assuas nomeações até os dias atuais: (i) pastas funcionais, com os históricos profissionais completos, portarias de nomeação, designação e exoneração, declarações de parentesco, locais de lotação (formais e informais), atividades desenvolvidas e avaliações periódicas de desempenho, cursos realizados e homologados, afastamentos, fichas financeiras com as remunerações percebidas, entre outros documentos e informações; (ii) registros e credenciais de acesso às dependências das secretarias e/ou dos órgãos, com os respectivos históricos de entrada e saída, incluindo datas e horários; (iii) registros ou controles de frequência e dos horários de trabalho e atos de autorização de dispensado ponto eletrônico, se for o caso; (iv) cadastros nos sistemas informatizados, com informações sobre os respectivos registros e perfis de acesso, incluindo datas e horários; (v) contas de *e-mail* institucional e dos respectivos históricos de acesso, incluindo datas e horários; (vi) identificação das respectivas chefias imediatas, para que, eventualmente, prestem declarações sobre a assiduidade e as atividades desses seus subordinados; (vii) antes da expedição dos mandados, requer seja oficiada à Polícia Federal para confirmação e ou atualização dos endereços dos investigados, buscando evitar possíveis equívocos no cumprimento das

(e-STJ)

prestígio (decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; documentos indicativos de ocultação de bens (comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores); mídias de armazenamento (*pen drive*, HD EXTERNO, *notebook*, HD, CPU) e aparelhos de telefone (se *smartphones*), com arquivos importantes à investigação;

b) em caso de deferimento, requer seja a Autoridade Policial orientada a adotar todas as cautelas para que a medida seja cumprida, na forma e horário que repercutam no mínimo embaraço possível às atividades das instituições/alvo, cujo funcionamento regular é de interesse público notório dos cidadãos;

c) especificamente no tocante ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão que serão efetivados em endereços distintos dos domicílios dos investigados, que seja, desde logo, autorizada a realização de busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação;

d) que a Autoridade Policial seja autorizada a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando-lhe, ainda, acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam;

e) autorização para acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular;

f) determinação para que autoridade competente forneça cópias do conteúdo dos *e-mails* enviados, recebidos, arquivados e excluídos, bem como de eventuais arquivos constantes de eventual *drive* em nuvem do provedor de *e-mail* institucional dos investigados;

- g) autorização para arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes nos endereços dos alvos, caso os investigados se recusem a abri-los;
- h) apreensão de valores em espécie acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) e bens de alto valor econômico, sobre os quais recaia suspeita de que se tratem de proveito de crime ou se desacompanhados de prova documental suficiente de sua origem lícita;
- i) intimação simultânea dos investigados, com a consequente proibição de manter contato entre si, com a finalidade de que sejam ouvidos pela autoridade policial, com hora agendada e deslocamento por meios próprios;
- j) delegação de competência investigativa para a Polícia Federal, com a consequente autorização para proceder ao cruzamento do resultado do material produzido com os elementos probatórios já encartados nos autos, matérias não abraçadas por reserva de jurisdição, sem prejuízo de outras diligências que autoridade policial reputar necessárias para a elucidação dos fatos;
- k) a obtenção junto às secretarias e/ou aos órgãos de lotação dos servidores comissionados nominados e de outros que venham a ser identificados dos seguintes documentos e informações, desde assuas nomeações até os dias atuais: (i) pastas funcionais, com os históricos profissionais completos, portarias de nomeação, designação e exoneração, declarações de parentesco, locais de lotação (formais e informais), atividades desenvolvidas e avaliações periódicas de desempenho, cursos realizados e homologados, afastamentos, fichas financeiras com as remunerações percebidas, entre outros documentos e informações; (ii) registros e credenciais de acesso às dependências das secretarias e/ou dos órgãos, com os respectivos históricos de entrada e saída, incluindo datas e horários; (iii) registros ou controles de frequência e dos horários de trabalho e atos de autorização de dispensado ponto eletrônico, se for o caso; (iv) cadastros nos sistemas informatizados, com informações sobre os respectivos registros e perfis de acesso, incluindo datas e horários; (v) contas de *e-mail* institucional e dos respectivos históricos de acesso, incluindo datas e horários; (vi) identificação das respectivas chefias imediatas, para que, eventualmente, prestem declarações sobre a assiduidade e as atividades desses seus subordinados; (vii) antes da expedição dos mandados, requer seja oficiada à Polícia Federal para confirmação e ou atualização dos endereços dos investigados, buscando evitar possíveis equívocos no cumprimento das

buscas.

Oficiada, a Polícia Federal juntou aos autos a documentação de fl. 47/71 e-STJ.

É o relatório do necessário. Decido.

A medida cautelar real de busca e apreensão constitui meio de obtenção de prova sujeita à cláusula constitucional da reserva de jurisdição e tem por objeto o rol exemplificativo constante do art. 240, § 1º, do CPP.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima assevera que (Manual de Processo Penal. 10. Ed. Salvador: *JusPodivm*, 2021. P. 699):

“Logo, ao cumprir mandado de busca e apreensão, desde que não haja desvio de finalidade, a polícia pode apreender qualquer objeto que contribua para as investigações, ainda que seja de caráter pessoal e independentemente de ter sido mencionado de forma expressa na ordem do juiz. Isso porque não há necessidade de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só poderia ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local. Portanto, supondo que a ordem judicial diga respeito ao recolhimento de documentos relacionados aos fatos investigados, é perfeitamente possível a apreensão de documento pessoal, capaz de revelar detalhes da vida privada do indivíduo (v.g., agenda pessoal).”

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte enuncia que “Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal” (AgRg no REsp n. 1.961.469/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022).

No mesmo diapasão, este Tribunal Superior entende que “na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou *smartphone* está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal” (AgRg no HC n. 567.637/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 12/11/2020).

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso concreto, a medida ora pleiteada está, em juízo sumário de cognição, fundamentada em indícios de supostas

práticas delitivas indicadas pela Polícia Federal (fl. 05/23 e-STJ do Inq. n. 1.491/DF), corroboradas pelo MPF (fl. 02/35 e-STJ destes autos) e que envolvem a possível nomeação de servidores comissionados no Poder Executivo estadual por indicação de Desembargadores do Tribunal de Justiça local.

Embora relacionadas a cargos de livre provimento e exoneração, as nomeações apontadas no citado Relatório da Polícia Federal, quando examinadas em cotejo com as mensagens trocadas via *whatsapp*, indicam que membros do Poder Judiciário local podem, em tese, ter eventual ingerência no funcionamento do aparelho estatal (com aparente loteamento de cargos comissionados), tendo um dos Desembargadores, inclusive, feito possível menção ao Governador como “nosso chefe” (fl. 07 e-STJ destes autos), fatos que podem resultar na comprovação da eventual prática de delitos contra a Administração Pública.

Conforme narrado pelo MPF, as mensagens existentes em aparelho celular apreendido na posse de Parsifal de Jesus Pontes (então Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Pará) apontam, em tese, para o suposto cometimento de crimes por autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, razão pela qual a medida ora postulada merece ser parcialmente acolhida.

1. Individualização das condutas

1.1. Rômulo José Ferreira Nunes (Desembargador do Tribunal de Justiça do Pará), Márcia Cristina Wanzeler Lemos, Maria de Lourdes Maués Ramos, Regina Coeli Franco da Rocha, Kátia Andrade da Silva, Lindalva Gonçalves de Araújo Nunes, Rômulo Marcelo Ferreira Nunes e Maria do Perpétuo Socorro Nunes Botelho

Conforme doc. de fl. 06 e-STJ, o Des. Rômulo José Nunes, em conversa com Parsifal de Jesus Pontes (então Chefe da Casa Civil do Poder Executivo estadual), menciona que as servidoras comissionadas Márcia Cristina Wanzeler Lemos, Maria de Lourdes Maués Ramos, Regina Coeli Franco da Rocha e Kátia Andrade da Silva (nomes constantes de suposta lista entregue ao Governador a pedido de Desembargadores) estariam sendo exoneradas de órgão estadual, razão pela qual o referido Desembargador consulta o então Chefe da Casa Civil sobre eventual providência que poderia ser adotada para evitar a dispensa.

Em resposta, o então Chefe da Casa Civil esclarece, no dia 08/01/2019, que foram feitas exonerações em todas as repartições do governo e que é possível que tenha havido algum erro, momento em que solicita um *feedback* do Desembargador acerca da exoneração de algum servidor constante da lista, a fim de que seja tornada sem efeito (fl. 07/08 e-STJ).

Em conversa mantida no dia 08/01/2019 (fl. 07 e-STJ), o citado Desembargador afirma que os nomes da sua esposa, do seu irmão (respectivamente, Lindalva Gonçalves de Araújo Nunes e Rômulo Marcelo Ferreira Nunes), da servidora Maria do Perpétuo Socorro e de Cláudia Vidigal Tavares Nunes (esposa do então Presidente do TJ/PA, Ricardo Ferreira Nunes) constam de lista encaminhada ao governo estadual.

O Des. Rômulo Nunes aduz, ainda, que o caso da comissionada Cláudia Vidigal foi tratado pelo Des. Ricardo Nunes com o "chefe" (fl. 07 e-STJ), dado que sugere que o Governador teria conhecimento dos fatos ora narrados pelo *parquet*.

Na mesma data, o Des. Rômulo Nunes assevera que Roberta Silveira Azevedo Xavier (filha da Desembargadora Vânia Silveira), Jessica Ferreira Teixeira e José Deorilo Cruz Gouveia dos Santos (indicados pela Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia), Márcia Cristina Wanzeler Lemos, Maria de Lourdes Maués Ramos, Regina Coeli Franco da Rocha e Katia Andrade da Silva, indicados por Desembargadores do TJ/PA, teriam sido exonerados de órgãos estaduais, momento em que solicita ao então Chefe da Casa Civil que torne sem efeito a mencionada exoneração e evite novas dispensas.

Consoante apontado pelo MPF, Márcia Cristina Wanzeler Lemos foi exonerada de cargo comissionado no dia 03/01/2019 e nomeada para cargo em comissão em órgão estadual no dia 10/01/2019 (fl. 11 e-STJ), após a citada troca de mensagens.

Maria de Lourdes Maués Ramos foi exonerada de cargo comissionado no dia 03/01/2019 e nomeada para cargo em comissão em órgão estadual no dia 10/01/2019, com efeitos a partir de 07/01/2019 (fl. 12 e-STJ).

Verifica-se, ainda, que o Des. Rômulo Nunes, supostamente contrariado com a redução da remuneração dessa servidora, encaminhou mensagem a Parsifal no dia 10/01/2019, frisando que "*o pedido foi para mantê-las no cargo. Espero que cumpra o prometido*" (fl. 12 e-STJ).

O pedido formulado pelo citado Desembargador parece ter sido atendido, já

que, conforme afirmado pelo MPF, “a remuneração de MARIA DE LOURDES MAUÉS RAMOS era de R\$4.413,05 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinco centavos), enquanto Coordenadora de Gestão de Pessoas, em dezembro de 2018, passando a R\$ 2.965,76 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), como Assessora, em janeiro de 2019. Entre janeiro e março de 2019, houve aumentos sucessivos e a servidora voltou a receber R\$ 4.413,05 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinco centavos)” (fl. 13 e-STJ).

No que tange à Regina Coeli Franco da Rocha, tem-se que essa servidora foi exonerada de cargo em comissão no dia 03/01/2019 e nomeada para cargo comissionado no dia 10/01/2019, com efeitos a partir de 07/01/2019 (fl. 14 e-STJ).

Essa servidora passou por situação idêntica à de Maria de Lourdes, visto que, embora sua remuneração tenha sido inicialmente reduzida em seu novo cargo, houve sucessivos aumentos até que sua remuneração ficasse semelhante à anteriormente percebida (fl. 14/15 e-STJ).

Em relação a Kátia Andrade da Silva, observa-se que essa servidora foi exonerada no dia 03/01/2019 e nomeada para cargo comissionado no dia 08/04/2019, com efeitos a partir de 1º/04/2019 (fl. 15 e-STJ).

Lindalva Gonçalves de Araújo Nunes, por sua vez, é esposa do Des. Rômulo Nunes e ocupava em dezembro de 2018 e janeiro de 2019 cargo em comissão no governo estadual (fl. 15/16 e-STJ).

Consoante doc. de fl. 66 e-STJ, Lindalva Gonçalves de Araújo Nunes ocupa, atualmente, cargo comissionado na Casa Civil do Governo do Estado do Pará.

Rômulo Marcelo Ferreira Nunes é irmão do Des. Rômulo José Nunes e ocupava cargo comissionado no governo estadual em janeiro de 2019 (fl. 16 e-STJ).

Conforme doc. de fl. 67 e-STJ, Rômulo Marcelo Nunes ocupa, atualmente, cargo em comissão na Casa Civil do Governo do Estado do Pará.

Por fim, tem-se que Maria do Perpétuo Socorro Nunes Botelho, também citada pelo Des. Rômulo Nunes, foi nomeada para cargo comissionado pelo Governador em 12/02/2019 (fl. 17 e-STJ) e ocupa, atualmente, cargo em comissão na Casa Civil do Governo do Estado do Pará (fl. 68 e-STJ).

1.2. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará), José Deorilo Cruz Gouveia dos

Santos e Jessica Ferreira Teixeira

Extrai-se das conversas registradas no aparelho celular de Parsifal Pontes, que a Desembargadora Maria de Nazaré buscava, em tese, ter suposta ingerência na nomeação de servidores comissionados no âmbito do Poder Executivo estadual.

Nos dias 29 e 30 de março de 2019, a referida Desembargadora entra em contato com Parsifal de Jesus Pontes e solicita que encaminhe ao Governador o nome de indicado para ser nomeado em cargo existente em órgão estadual, tendo o então Chefe da Casa Civil respondido que o cargo seria ocupado por servidor da UFPA (Universidade Federal do Pará) - fl. 07/08 e-STJ.

Já no tocante a José Deorilo Cruz Gouveia dos Santos (marido da Desembargadora Maria de Nazaré) e Jessica Ferreira Teixeira (mencionados na retrocitada troca de mensagens entre Parsifal e o Des. Rômulo Nunes), verifica-se que esses servidores foram realmente nomeados para cargos em comissão pelo então Chefe da Casa Civil, após a citada conversa mantida via *whatsapp* (fl. 09/10 e-STJ).

Conforme doc. de fl. 60 e-STJ, José Deorilo Cruz Gouveia dos Santos ocupa, atualmente, cargo comissionado na Casa Civil do Governo do Estado do Pará.

1.3. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará) e Roberta Silveira Azevedo Xavier

Conforme narrado pelo MPF, constata-se que Roberta Silveira Azevedo Xavier é filha da Desembargadora Vânia Lúcia e foi, de fato, nomeada para cargo em comissão pelo Governador em 07/02/2019, data posterior à conversa mantida entre o Des. Rômulo José Nunes e o então Chefe da Casa Civil do Governo (fl. 08/09 e-STJ).

Conforme doc. de fl. 59 e-STJ, Roberta Silveira Azevedo Xavier ocupa, atualmente, cargo em comissão na Casa Civil do Governo do Estado do Pará.

1.4. Ricardo Ferreira Nunes (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará) e Cláudia Vidigal Tavares Nunes

O Des. Rômulo Nunes, durante troca de mensagens com Parsifal Pontes no dia 08/01/2019, menciona que Cláudia Nunes (esposa de Ricardo Nunes, também Desembargador e irmão do Des. Rômulo José Nunes) teria sido exonerada de cargo comissionado no âmbito estadual e que o caso dela seria tratado pelo Des. Ricardo Nunes com o "chefe" (fl. 07).

Conforme apontado pelo MPF, a referida servidora foi efetivamente exonerada no dia 07/01/2019, ato tornado sem efeito pelo Governador no dia 14/01/2019 (fl. 18 e-STJ).

Atualmente, Cláudia Nunes ocupa cargo em comissão na Casa Civil do Governo do Estado do Pará (fl. 70 e-STJ).

1.5. Kaliana Nunes Botelho Marques

Conforme relatado pela Polícia Federal, não foram reunidos indícios de prática delituosa no que tange à nomeação da referida servidora (fl. 20/21 e-STJ do Inq. n. 1.491/DF), não tendo o MPF carreado aos autos elementos aptos a subsidiar o pedido de medida cautelar em relação a essa pessoa.

2. Conclusão

Depreende-se dos elementos indiciários trazidos aos autos, que restou demonstrada, em juízo perfunctório, a verossimilhança das alegações deduzidas pelo MPF (*fumus comissi delicti* por parte de agentes com prerrogativa de foro nesta Corte), revelando-se a medida cautelar ora pleiteada, nos termos dos arts. 240, § 1º e 282, ambos do CPP, imprescindível e adequada para fins de aprofundamento das investigações e elucidação dos fatos.

3. Dispositivo

Forte nessas razões e considerando o perigo de ineficácia da medida na hipótese de anterior intimação da parte contrária (art. 282, § 3º, do CPP), **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado pelo MPF às fl. 26/35 e-STJ.

INDEFIRO o pedido de busca e apreensão em relação a Kaliana Nunes Botelho Marques (conforme razões retromencionadas) e a realização (i) de busca pessoal nos investigados, (ii) de busca em endereços contíguos (devendo a autoridade policial restringir-se aos endereços constantes do Relatório de fl. 51/70 e-STJ), (iii) de apreensão de valores e bens indicados no item ii.7 da exordial (fl. 33 e-STJ) e (iv) de oitiva dos Desembargadores por autoridade policial, visto que esses magistrados serão ouvidos, em data oportuna, por Desembargador designado por esta Relatora.

Considerando a informação de fl. 66/67 e-STJ, **DETERMINO** que o Delegado responsável pela execução da diligência, confirme, quando da apresentação do mandado

de busca e apreensão, que Rômulo Marcelo Ferreira Nunes reside, de fato, no local indicado pela Polícia Federal.

DETERMINO a expedição de mandados de busca e apreensão, nos quais deve constar expressamente a advertência prevista no art. 245, §§ 2º e 3º, do CPP e restrita, nos termos do art. 243, I, do CPP, aos endereços certos.

PREVINA-SE, expressamente, aos executores da diligência que: **(i)** se restrinjam à apreensão de objetos e documentos relacionados aos crimes em investigação, salvo aqueles atinentes a crimes específicos identificados de forma fortuita; **(ii)** a realize de modo a molestar os moradores e profissionais o mínimo possível para o seu cumprimento, a fim de que repercuta em reduzido embaraço às atividades institucionais; **(iii)** quanto aos dados eletrônicos constantes em aparelhos celulares e computadores, que seja providenciado o espelhamento ou cópia de suas memórias, sendo seu acesso e análise, independentemente de constarem "na nuvem" (através de qualquer serviço), desde logo **DEFERIDO** de imediato à autoridade policial, inclusive no local das buscas, mas restrito somente às informações e registros que se fizerem pertinentes à presente investigação ou que consubstanciem encontro fortuito de provas relacionadas a outras supostas prática delitivas; e **(iv)** encaminhem relatório circunstanciado do resultado da busca ao MPF no prazo de 30 (trinta) dias.

DETERMINO à autoridade policial responsável pela diligência que intime simultaneamente os servidores comissionados apontados pelo *parquet*, a fim de que tenham ciência da proibição de contato entre si e sejam ouvidos pelo Delegado da Polícia Federal com hora agendada e deslocamento por meios próprios.

DELEGO a atribuição investigativa à Polícia Federal, com a consequente autorização para proceder ao cruzamento do resultado do material produzido **(i)** com os elementos probatórios já encartados aos autos e **(ii)** matérias não sujeitas à reserva jurisdicional, sem prejuízo de outras diligências que a autoridade policial reputar necessárias para a elucidação dos fatos.

Fica a autoridade policial **AUTORIZADA** a restituir diretamente tudo aquilo que constatar não servir à prova.

À Coordenadoria da Corte Especial para as providências necessárias, com as advertências de praxe em relação à observância do **estrito sigilo** quando da expedição dos respectivos mandados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília, 05 de julho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/07/2022 às 16:55:12 pelo usuário: VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

*Superior Tribunal de Justiça***MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
N. 000146/2022-CESP**

A Excelentíssima Senhora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATORA DO **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 50 (2021/0294170-3 - DF)**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

MANDA

o Dr. **ULISSES ASSIS ULTCHAK ANDRADE**, Delegado de Polícia Federal, ou a autoridade policial a quem este mandado for apresentado, que, se dirija ao endereço consignado ao final deste mandado e **PROCEDA À BUSCA E APREENSÃO**, com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, com o objetivo de apreender: **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS**: Agendas manuscritas ou eletrônicas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE PECULATO, PREVARICAÇÃO OU CONCUSSÃO**: quaisquer documentos aptos a comprovar a efetiva prestação de serviço público dos servidores comissionados envolvidos, nos órgãos onde foram lotados (controle de frequência, relatórios de produtividade, documentos decorrentes de sua efetiva atuação, entre outros); **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO**: decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS**: comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; **MÍDIAS**: Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação. **FICA A AUTORIDADE POLICIAL AUTORIZADA A/O: (1)** adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas nos endereços indicados, franqueando-lhe, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos no endereço relacionado, caso existam; **(2)** acessar e analisar os dados eletrônicos constantes em aparelhos celulares e computadores, independentemente de constarem "na nuvem" (através de qualquer serviço), franqueado o acesso inclusive no local das buscas, mas restrito somente às informações e registros que se fizerem pertinentes à presente investigação ou que consubstanciarem encontro fortuito de provas relacionadas a outras supostas práticas delitivas; **(3)** em caso de desobediência, arrombar porta e forçar a entrada; **(4)** recalcitrando o morador, emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para descobrimento do que se procura. **Na busca em escritórios de advocacia deverá ser observado o disposto no art. 7º, § 6º, do Estatuto da Advocacia, com o cumprimento na presença de representante da OAB. Ficam os executores da**

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

C54276455108346140809@

candido